



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177043 - RJ (2023/0058403-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CHARLES MAX LEAL GUERRA
ADVOGADO : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA - RJ104564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se questionava o indeferimento de determinados pedidos de produção de provas, incluindo a expedição de ofícios ao Cartório de Registro Civil e à Polícia Militar, sob o argumento de que seriam relevantes para a defesa no Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se o indeferimento de provas configura cerceamento de defesa; e (ii) verificar se a decisão encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência consolidada.

III. Razões de decidir

3. O indeferimento de provas pelo Magistrado, devidamente fundamentado, está amparado pelo princípio da discricionariedade regrada, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. As instâncias ordinárias consideraram as provas solicitadas desnecessárias à instrução processual, avaliando que não se relacionam diretamente aos fatos apurados.

5. A jurisprudência do STJ afirma que diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes podem ser indeferidas sem prejuízo ao direito de defesa, desde que fundamentadamente.

6. No caso, a defesa poderia obter por outros meios o documento requisitado ao Cartório de Registro Civil, não havendo demonstração de imprescindibilidade da prova para o julgamento.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Magistrado pode indeferir diligências probatórias consideradas desnecessárias à instrução processual, desde que o faça de forma fundamentada.

2. A obtenção de provas que não guardem relação direta com os fatos em apuração pode ser negada sem configurar cerceamento de defesa.

3. Documentos de fácil obtenção pela defesa, por meios próprios, não precisam ser requisitados judicialmente quando a parte requerente não demonstra sua imprescindibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 208, 400, § 1º, e 422; Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 693.562/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/08/2022; RHC nº 208.084, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/11/2024; AgRg no RHC nº 198.786/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177043 - RJ (2023/0058403-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CHARLES MAX LEAL GUERRA
ADVOGADO : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA - RJ104564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se questionava o indeferimento de determinados pedidos de produção de provas, incluindo a expedição de ofícios ao Cartório de Registro Civil e à Polícia Militar, sob o argumento de que seriam relevantes para a defesa no Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se o indeferimento de provas configura cerceamento de defesa; e (ii) verificar se a decisão encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência consolidada.

III. Razões de decidir

3. O indeferimento de provas pelo Magistrado, devidamente fundamentado, está amparado pelo princípio da discricionariedade regrada, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. As instâncias ordinárias consideraram as provas solicitadas desnecessárias à instrução processual, avaliando que não se relacionam diretamente aos fatos apurados.

5. A jurisprudência do STJ afirma que diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes podem ser indeferidas sem prejuízo ao direito de defesa, desde que fundamentadamente.

6. No caso, a defesa poderia obter por outros meios o documento requisitado ao Cartório de Registro Civil, não havendo demonstração de imprescindibilidade da prova para o julgamento.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Magistrado pode indeferir diligências probatórias consideradas desnecessárias à instrução processual, desde que o faça de forma fundamentada.
2. A obtenção de provas que não guardem relação direta com os fatos em apuração pode ser negada sem configurar cerceamento de defesa.
3. Documentos de fácil obtenção pela defesa, por meios próprios, não precisam ser requisitados judicialmente quando a parte requerente não demonstra sua imprescindibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 208, 400, § 1º, e 422; Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 693.562/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/08/2022; RHC nº 208.084, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/11/2024; AgRg no RHC nº 198.786/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES MAX LEAL GUERRA contra decisão, da minha lavra, às fls. 296/299, assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO DE PROVAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS PARA A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO MOTIVADA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

Nesta via, o agravante reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus*, salientando que, *em matéria de plenitude de defesa e no contexto do Plenário do Tribunal do Júri, determinadas nuances do caso concreto, longe de serem de somenos importância, podem desempenhar papel fundamental na percepção do Conselho de Sentença, dado que julgam com base em sua íntima convicção, devendo haver, necessariamente, maior cautela, por parte do juiz togado, em cercear a Defesa em seus pedidos de produção de provas* (fl. 310).

Postula-se a concessão definitiva da ordem para determinar a produção das provas pendentes, requeridas pela defesa, a saber, expedição de ofícios, cf. fundamentação acima (fl. 311).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão reprechida não comporta reparos.

Conforme salientado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* decidiu nos exatos termos da jurisprudência desta Corte.

Há aqui a compreensão de que *ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso* (AgRg no HC n. 693.562/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2022).

A propósito, confira-se a decisão do Magistrado de primeiro grau, nos pontos em que mantida pelo Tribunal de origem (fls. 63/66 – grifo nosso):

[...] Defiro a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar requisitando informações se a vítima responde ou respondeu por eventuais infrações administrativas/disciplinares desde seu ingresso na Polícia Militar, bem como o resultado dos procedimentos existentes.

Indefiro a expedição de ofício ao Cartório do Ofício Único de Cordeiro requisitando informação sobre eventual matrimônio da vítima e da testemunha MANUELLE HUGUENIN DUTRA FRANÇA, posto que irrelevante para a instrução probatória do processo, eis que tal circunstância não diz respeito aos fatos em apuração nos autos. Ressalto que a qualificação da testemunha é realizada no ato do seu depoimento, a ser prestado em Sessão Plenária do Tribunal do Júri, ocasião em que poderá ser apresentada contradita, inclusive com base nos documentos já apresentados nos autos pela defesa.

Extraí-se, ainda, do acórdão impugnado fundamentação idônea quanto ao indeferimento das diligências defensivas (fls. 76/77 – grifo nosso):

[...] No que concerne ao pedido de expedição de ofício ao registro civil, a rejeição merece ser mantida, porque o momento para a contradita é na audiência a ser realizada no Tribunal do Júri. Ademais, o fato de a testemunha ter casado com a vítima não a impedirá de servir como testemunha, uma vez que o artigo 208, do CPP, somente exige de compromisso de dizer a verdade as pessoas ali elencadas, dentre as quais não está a esposa da vítima. De qualquer forma, a informação pode vir por simples certidão, requerida ao Registro Civil, por conta da defesa, juntada aos autos no prazo do art. 422, in fine, do CPP. Finalmente, quanto ao pedido de expedição de ofícios ao Comando da Polícia Militar, o impetrante salienta que somente um dos ofícios foi deferido, restando o deferimento do ofício para o Centro de Recrutamento e Seleção de Praças da Polícia Militar, solicitando cópia de todos os documentos e processos administrativos que fizeram a vítima ser reprovada no exame social e, bem assim, esclarecimentos sobre a atual situação da vítima junto aos quadros da Polícia Militar.

A decisão referente aos ofícios à Polícia Militar é suficiente na forma como determinada:

“Defiro a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar requisitando informações se a vítima responde ou respondeu por eventuais infrações administrativas/disciplinares desde seu ingresso na Polícia Militar, bem como o resultado dos procedimentos existentes.”

O requerimento, a nosso ver, está um tanto equivocado, pois se a vítima tivesse sido reprovada na investigação social, não seria policial militar da ativa quando sofreu o atentado. Além disso, invade dados pessoais da vítima, podendo haver inclusive dados sensíveis, que, na forma da Lei 13.709/2018, devem ser protegidos.

Desse modo, não há ilegalidade sanável por meio de *habeas corpus*, com relação ao indeferimento de provas considerada pelas instâncias ordinárias desnecessárias à instrução da ação penal, quais sejam, o processo administrativo relativo ao ingresso da vítima na Polícia Militar e a certidão do assento de registro civil do casamento de testemunha arrolada pela acusação.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 289/294, destacou *quanto ao ofício ao cartório de registro civil, além de ser possível a própria Defesa obter o documento buscado, esponte própria, **também deve ser lavado em conta que o cônjuge não está impedido de ser testemunha de seu consorte**. Ao seu turno, ao que tudo indica, o ofício à Polícia Militar do Rio de Janeiro, a fim de tentar traçar um perfil beligerante da vítima, não teria o condão, nem de longe, de lograr êxito em afastar o fato apontado na inicial acusatória consistente em o recorrente, **supostamente**, ter esfaqueado a vítima pelas costas (grifo nosso).*

Ilustrativamente: RHC n. 208.084, de minha relatoria, DJe 27/11/2024; e AgRg no RHC n. 198.786/AL, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/10/2024.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 177.043 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0058403-7

Número de Origem:

00008966920098190019

00706613320228190000

202314100057

8966920098190019

706613320228190000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLES MAX LEAL GUERRA

ADVOGADO : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA - RJ104564

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES MAX LEAL GUERRA

ADVOGADO : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA - RJ104564

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025